



Homologado em 8/11/2006. DODF nº 215, de 9/11/2006

Parecer nº 188/2006-CEDF

Processo nº 030.003248/2006

Interessado: **Centro de Ensino Médio 01 do Núcleo Bandeirante**
Tawana Castro de Oliveira

- Valida, em caráter excepcional, os estudos da educação de jovens e adultos - equivalente ao 3º segmento do ensino médio, realizados por Tawana Castro de Oliveira no Centro de Ensino Médio 01 do Núcleo Bandeirante, localizado no Núcleo Bandeirante – Distrito Federal, devendo o certificado de conclusão do ensino médio ser expedido a partir da data em que a aluna completou 18 anos.
- Dá outra providência.

I - HISTÓRICO – O presente processo é de interesse do Centro de Ensino Médio 01 do Núcleo Bandeirante, da Diretoria Regional de Ensino do Núcleo Bandeirante, que, por meio de expediente datado de 17 de julho de 2006, vem solicitar orientações sobre a regularização da situação escolar de Tawana Castro de Oliveira, matriculada na educação de jovens e adultos – 3º segmento, ex-aluna daquela instituição.

O fato é que a aluna Tawana Castro de Oliveira foi matriculada no Centro de Ensino Médio 01 do Núcleo Bandeirante, na modalidade de educação de jovens e adultos, curso supletivo, 3º segmento, equivalente ao ensino médio, com 17 anos, porém concluiu antes de completar 18 anos.

A aluna concluiu a educação de jovens e adultos no final do 1º semestre 2005, com 17 anos, faltando 7 (sete) dias para completar 18 anos, vindo procurar a instituição educacional somente em 2006, solicitando a emissão de seus documentos de escolaridade, quando foi constatada a conclusão irregular.

II - ANÁLISE – O processo foi analisado na assessoria deste Colegiado, com cópias anexas de pareceres que aprovam, em caráter excepcional, dois casos semelhantes.

Ao analisarmos o fato, constatamos que:

a) a aluna cursou a 3ª série do ensino médio no Centro de Ensino Médio Setor Oeste, ficando reprovada em dois componentes curriculares: Língua Portuguesa e Física. Como egressa do ensino médio matriculou-se na educação de jovens e adultos para cursar somente os citados componentes curriculares. Tal procedimento está de acordo com o que prevê o Regimento Escolar das Instituições Educacionais da Rede Pública no seu art. 195, § 1º, que diz: “A matrícula é efetuada por componente curricular e semestre/segmento”;

b) o Regimento Escolar das Instituições Educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal estabeleceu no art. 195, § 2º: “A idade para a matrícula e a conclusão dos cursos de Educação de Jovens e Adultos obedece ao seguinte critério: II – no Ensino Médio – a partir de dezessete anos para a matrícula e dezoito anos completos para a conclusão do curso”;



c) a instituição educacional afirma que a secretaria escolar sempre esteve alerta quanto à possibilidade de o aluno concluir a educação de jovens e adultos antes dos 18 anos, portanto, justifica a falha pela sobrecarga do trabalho;

d) a aluna concluiu o 3º segmento da educação de jovens e adultos, antes de completar a idade exigida pela legislação vigente.

No Sistema de Ensino do Distrito Federal a matéria está normatizada na Resolução nº 1/2005-CEDF, de 2/8/2005, como se transcreve:

“Art. 26. A matrícula e a conclusão de curso da educação de jovens e adultos devem obedecer:

I – no ensino fundamental – a partir de quatorze anos para a matrícula e a partir de quinze anos completos para a conclusão do curso;

II – no ensino médio – a partir de dezessete anos para a matrícula e dezoito anos completos para a conclusão do curso.”

Por tratar-se de fato consumado, uma vez que a aluna já concluiu o curso com sucesso e já completou a idade exigida, a solução é a validação dos estudos para a regularização da vida escolar da aluna como já ocorreu com casos semelhantes, em caráter excepcional, como os dos Pareceres nº 211/2005-CEDF, às fls. 9/14 e o de nº 19/2006-CEDF, às fls. 15/21, constantes desse processo.

III - CONCLUSÃO – Em face do exposto, o Parecer é por:

a) Validar, em caráter excepcional, os estudos da educação de jovens e adultos - equivalente ao 3º segmento do ensino médio, realizados por Tawana Castro de Oliveira no Centro de Ensino Médio 01 do Núcleo Bandeirante, localizado no Núcleo Bandeirante – Distrito Federal, devendo o certificado de conclusão do ensino médio ser expedido a partir da data em que a aluna completou 18 anos.

b) Advertir o Centro de Ensino Médio 01 do Núcleo Bandeirante quanto à observância idade para a conclusão do ensino médio na modalidade educação de jovens e adultos.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 24 de outubro de 2006

ELIANA MOYSÉS MUSSI FERRARI
Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 24/10/2006

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal